



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720105/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.282 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente CELSO CORTADA CORDENONSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando o não conhecimento do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CELSO CORTADA CORDENONSSI contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reconhecer a área de reserva legal declarada na DIAT/2005.

Conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal, teria o ora recorrente deixado de comprovar a área total do imóvel, aquelas de reserva legal e preservação permanente, bem como Valor da Terra Nua declarados em relação ao imóvel Fazenda Alegre, localizado em Porto Murtinho/MS, no exercício 2005, culminando com uma exigência de R\$ 603.764,38 (seiscentos e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) – “vide” f. 63/66.

Ao apreciar as teses suscitadas em sede de impugnação (f. 80/96), restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2005

Prova Pericial.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Ilegitimidade do Sujeito Passivo.

Devidamente comprovado que a propriedade e a posse do imóvel pertenciam ao declarante, na condição de condômino, na ocasião do fato gerador do ITR, não há que se falar em nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Obrigatoriedade de Entrega da Declaração do ITR. Condomínio

A obrigatoriedade de apresentar a declaração do ITR do imóvel rural titulado a várias pessoas (condomínio), enquanto for mantido indiviso, cabe a qualquer um dos titulares, na condição de condômino declarante.

Área de Preservação Permanente.

Para fins de exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR, além do Ato Declaratório Ambiental - ADA, é necessário sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal. São áreas de preservação permanente, passíveis de exclusão da incidência do imposto, as definidas nos art. 2º e 3º da Lei nº 9.393/96. As áreas inundáveis e/ou inundadas, compostas por várzeas, não se enquadram como área de Preservação Permanente nos termos da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal). Por outro lado, somente poderá ser deduzida da área total do imóvel, para efeito da incidência do ITR, a parcela da reserva legal, cuja averbação no registro de imóveis ocorreu após a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

Reserva Legal. Tributação. ADA. Averbação

Cabe afastar da tributação do ITR a área de reserva legal devidamente comprovada nos autos mediante documentos hábeis e idôneos.

Área de Interesse Ecológico

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

Valor da Terra Nua – VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (f. 178/179)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 12/02/2010, recurso voluntário (f. 195/207), asseverando, em apertada síntese, que: **(i)** não deteria legitimidade passiva, vez ser apenas um dos três condôminos proprietários; **(ii)** a isenção da área de preservação permanente teria sido devidamente comprovada pelos documentos apresentados; **(iii)** bastaria a declaração da existência das áreas, cabendo à fiscalização comprová-las; **(iv)** o lançamento incorreu em redução no grau de utilização e na produtividade do imóvel rural sob enfoque, e conseqüentemente aumentou a alíquota aplicada; **(v)** a negativa de realização de perícia consistiria em “ (...) violação à garantia constitucional à ampla defesa, bem como à norma prevista no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72(..)” (f. 206); e, **(vi)** o arbitramento do valor da terra nua foi realizado sem análise de dados específicos do imóvel em questão, distanciando-se da realidade local e do valor declarado.

Às f. 324, solicitou o recorrente não fosse conhecido o recurso “[e]m razão da perda superveniente de objeto do presente processo administrativo (por força da anulação do débito)”, acostando cópia do julgamento da apelação/reexame necessário pelo TRF da 3ª Região. (f. 325/334), que confirmou a sentença, apenas majorando os honorários advocatícios.

Às f. 339/367, a Advocacia Geral da União juntou aos autos cópia da sentença e do acórdão, ambos proferidos nos autos nº 0002203-06.2010.403.6000, informando

que foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS nos autos da Ação Ordinária 00022030620104036000, conservada pelo TRF3, com trânsito em julgado (em 09.05.2018) regularmente certificado e vazada no sentido de:

[...] declarar a **nulidade dos lançamentos** realizados nos processos administrativos nºs 13161.720090/2007-32; 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62, determinando à ré que **afaste a área declarada como de preservação permanente da tributação do ITR do imóvel em questão (Declarações de 2003, 2004 e 2005) e, conseqüentemente, readeque o seu grau de utilização e a alíquota aplicada.**

Após, havendo imposto a pagar, comunique-me com urgência em razão da existência de depósitos judiciais. (f. 339; sublinhas deste voto)

Em 15 de setembro p.p foi esta Relatora cientificada da concessão da segurança pelo i. Juiz Diego Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias fosse concluído o julgamento deste recurso, nos autos do processo judicial de nº 1042057-69.2019.4.01.3400. Conforme o § 1º do art. 55 do Anexo II – RICARF, o prazo para publicação e divulgação da

Pauta de outubro/2020 é de 10 (dez) dias, tendo sido o feito incluído em sessão de julgamento, em estrito cumprimento à ordem judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo então a averiguar terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o recorrente requereu não fosse o presente recurso conhecido, sob a alegação de que houve a perda superveniente do objeto (f. 324) com o ajuizamento da ação anulatória nº 0002203.06.2010.403.6000 (f. 246/277), cujo objetivo era desconstituir os lançamentos realizados para o bem imóvel objeto desta autuação, nos exercícios de 2003 a **2005**. A sentença, confirmada em recurso de apelação e remessa necessária, foi dado o seguinte dispositivo:

POSTO ISSO, ratifico a antecipação de tutela concedida e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a nulidade dos lançamentos realizados nos processos administrativos d/s 13161.720090/2007-32; 13161.720097/2007-54 e **13161.720105/2007-62**, determinando à ré que afaste a área declarada como de preservação permanente da tributação do ITR do imóvel em questão (Declarações de 2003, 2004 e 2005) e, conseqüentemente, readeque o seu grau de utilização e a alíquota aplicada. (f. 292; destaques deste voto)

De fato, nos termos do verbete sumular de nº 1 deste Conselho,

[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A matéria suscitada neste recurso voluntário que ora se aprecia é idêntica àquela analisada pelo Poder Judiciário, razão pela qual patente a concomitância. A renúncia a esta esfera foi reconhecida por este eg. Conselho para o exercício de 2004, envolvendo o mesmo bem imóvel que ora se aprecia. Confira-se:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na

esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.
(**CAREF**, Acórdão nº 2201-004.367, julgado em 18 de março de 2018),

Por essa razão, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira